RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.437 - GO (2018/0340959-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ADAO CIPRIANO
RECORRENTE : ADELAIDE JULIA GUIMARAES DE SAO JOSE
RECORRENTE : ADELIA MACHADO DE ALCANTARA
RECORRENTE : ADELIRIO CRISTINO DOS SANTOS
RECORRENTE : ADONES FAGGIN
RECORRENTE : ADONTINO PEREIRA DA PAIXAO
RECORRENTE : ADY FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ADY FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE : AFONSO TIBURCIO DE MESQUITA
RECORRENTE : AFONSO TIBURCIO DE MESQUITA
RECORRENTE : JANE SEGURADO PIMENTEL
RECORRENTE : MARIA MARQUES DO CARMO
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - DF026778
LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES - DF033680
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por **ADAO CIPRIANO E OUTROS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 596e):

> ***CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. PERCEPÇÃO DA GDAE. MP Nº 2.150-39/01. PARIDADE COM ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL DA PARCELA VARIÁVEL. ART. 40, § 8o, DA CF. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.***
> *1. Tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa em emenda à inicial, o qual restou majorado para o patamar de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), superior, portanto, ao parâmetro de sessenta salários mínimos, competente o juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Precedentes.*
> *2. Inexistência de violação ao art. 40, § 8º, da CF/88, com a redação da EC n° 20/98, considerando que, a teor do contido no art. 56 da MP n° 2.150-39/01, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE foi destinada a todos os servidores, ativos e inativos, distinguindo-se o seu pagamento apenas quanto à parcela variável, devida de acordo com o desempenho efetivo*

dos servidores em atividade, sem caráter de generalidade, sendo inaplicável, portanto, aos servidores aposentados. Precedentes.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 621/624e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil – embora provocado, o tribunal de origem não teria se manifestado sobre questões essenciais à solução da controvérsia; e

II. Arts. 59, §2º, da Medida Provisória n. 2.150-39/01; 60, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.229-43/01; e 5º da Lei n. 10.302/01 – "não há como se deixar de reconhecer que a GDAE possui natureza típica de gratificação inerente ao cargo, deferida (e paga até a sua extinção) de forma geral a todos os servidores ocupantes de um determinado cargo efetivo, retribuindo, de forma permanente, o exercício das funções típicas do cargo. Assim, a vantagem pecuniária não busca compensar o servidor beneficiado, em virtude do exercício de suas funções em condições especiais, ou mesmo o exercício de atribuições diferenciadas. Não é difícil perceber-se que, em face à Medida Provisória 2.150-39, o cargo público no qual aposentaram-se ou instituíram-se as pensões aos recorrentes, não sofreu alteração no tocante às suas funções, a ensejar entendimento de que a nova gratificação busca retribuir o exercício de atribuições que não eram executadas pelos aposentados até 31 de maio de 2001. Decorrendo, portanto, a percepção da GDAE do exercício das atribuições dos cargos nos quais se aposentaram ou foram instituídos os benefícios de pensão aos recorrentes, não há como ser afastado desses o direito à extensão da vantagem" (fl. 640e).

Com contrarrazões (fls. 670/673e), o recurso foi admitido (fls. 680/682e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por

meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

As Recorrentes sustentam a existência de omissões no acórdão recorrido não supridas no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o tribunal de origem não teria se manifestado sobre os arts. 55, 56, 59 e 60 da MP 2.150-39; 56, 59, 60, caput e parágrafo único, 61, caput e VII, da MP 2.229; 5° da Lei 10.302/01; 5° da Lei 10.331/01; 5°, caput, XXXVI, da CF/88; 37, caput, e inciso X, da CF/88; e 40, §8º, da CF/88.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 621/624e):

> *Não constado no acórdão embargado as omissões apontada pela parte embargante, visto que o referido provimento, de forma abrangente, pautou o entendimento do órgão judicante sobre a questão posta em juízo.*
> *Ressalto que o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*
> *Desde a edição daquela EC, portanto, a paridade – que, na redação anterior (EC 20/98), era regra – passou a ser exceção, assegurada a sua manutenção apenas aos servidores inativos e pensionistas que preenchessem, concomitantemente, os seguintes requisitos:*
> *(I) já fossem aposentados em 31.12.2003 ou que já tivessem preenchido os requisitos para se aposentar nessa data (data de publicação daquela EC no Diário Oficial da União), ou, ainda, aos servidores que, havendo ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, venham a se aposentar de acordo com a regra de transição da EC 47, de dezembro de 2005; e que*
> *(II) estejam pleiteando o pagamento de vantagem concedida aos servidores da ativa em caráter genérico, isto é, paga de forma indiscriminada a todos os servidores da carreira, sem depender tal concessão de critérios como a produtividade ou a apuração de resultados.*
> *Todavia, a vantagem cujo pagamento pleiteiam, conforme alegado nas razões recursais, não fora deferida de forma indiscriminada, mas sim conforme critérios específicos e aplicados individualmente aos seus beneficiários, circunstância que evidencia o seu caráter propter laborem, incompatível com a requerida paridade.*
> *Assim postos os fatos, tampouco há falar, por óbvio, em violação dos*

> *demais dispositivos legais mencionados, os quais não amparam o direito invocado.*

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (*v.g.* Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

Por outro lado, ao analisar a questão referente à paridade entre ativos e inativos, o tribunal de origem assim consignou (fls. 621/624e):

> *Ressalto que o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*
> *Desde a edição daquela EC, portanto, a paridade – que, na redação anterior (EC 20/98), era regra – passou a ser exceção, assegurada a sua manutenção apenas aos servidores inativos e pensionistas que preenchessem, concomitantemente, os seguintes requisitos:*
> *(I) já fossem aposentados em 31.12.2003 ou que já tivessem preenchido os requisitos para se aposentar nessa data (data de publicação daquela EC no Diário Oficial da União), ou, ainda, aos servidores que, havendo ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, venham a se aposentar de acordo com a regra de transição da EC 47, de dezembro de 2005; e que*
> *(II) estejam pleiteando o pagamento de vantagem concedida aos servidores da ativa em caráter genérico, isto é, paga de forma indiscriminada a todos os servidores da carreira, sem depender tal concessão de critérios como a produtividade ou a apuração de resultados.*
> *Todavia, a vantagem cujo pagamento pleiteiam, conforme alegado nas razões recursais, não fora deferida de forma indiscriminada, mas sim*

conforme critérios específicos e aplicados individualmente aos seus beneficiários, circunstância que evidencia o seu caráter propter laborem, incompatível com a requerida paridade.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 40, §8º, da Constituição da República.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaque meu).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.
1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.
2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Não obstante, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que "não caracterizado eventual decesso remuneratório, não há ilegalidade a ser reconhecida" (fls. 591/596e).

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada*:* "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

> ***PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO SUBJETIVO.***
> *A teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar.*
> *Impossibilidade de exame com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*
> *Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AgRg no AREsp 291.128/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***
> *1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido.*
> *2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora